



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**  
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

**TRIBUNAL PLENO****MANDADO DE SEGURANÇA****PROCESSO N.º: 4002911-31.2020.8.04.0000****IMPETRANTE:** Alessandra Câmpelo da Silva**ADVOGADO:** Marcos dos Santos Carmo Filho (OAB/AM 6.818)**IMPETRADO:** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**RELATOR:** Desembargador João Mauro Bessa**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alessandra Câmpelo da Silva, qualificada nos autos, representada por seu advogado - Dr. Marcos dos Santos Carmo Filho (OAB/AM 6.818), contra ato supostamente ilegal imputado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

A impetrante alega que no dia 14 de maio de 2020, durante uma tumultuada sessão da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito denominada "CPI da Pandemia", objetivando a investigação de atos administrativos que importam em dilapidação do erário e gestão temerária da máquina pública durante a pandemia de COVID-19 no Estado do Amazonas.

Narra que, na mesma oportunidade, por meio de ato unilateral do Presidente da ALEM, foram escolhidos os membros da citada Comissão Parlamentar de Inquérito, dentre os quais o Presidente da respectiva CPI, sem a prévia e necessária realização de uma reunião de líderes, em alegada contrariedade ao disposto na Constituição Estadual e no Regimento Interno daquela Casa Legislativa.

Aduz que após a escolha unilateral dos membros da CPI, constante do registro audiovisual da sessão parlamentar, o Diário Oficial Eletrônico do dia 16 de maio de 2020 publicou composição diversa daquela proclamada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, fazendo constar a Deputada Dra. Mayara Pinheiro Reis como 3.<sup>a</sup> Suplente no lugar do Deputado Carlinhos Bessa.

Argumenta que as normas acerca do processamento das Comissões Parlamentares de Inquérito foram infringidas na medida em que a instalação e formação da referida CPI não foi precedida da reunião de líderes exigida pelo artigo 24 do Regimento Interno da ALEAM.

Afirma que, segundo a redação expressa do § 1.º, artigo 24, do Regimento Interno da ALEAM, a designação dos titulares das Comissões será feita pelo Presidente da Assembleia por indicação dos líderes partidários, mas que, à despeito da previsão regimental, a indigitada autoridade coatora decidiu unilateralmente acerca da instalação da CPI bem como acerca de seus membros e seu Presidente, sem oportunizar a realização de uma reunião de líderes para a indicação de membros da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**  
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Comissão.

Assevera, nesse sentido, que o ato do Presidente da Assembleia Legislativa é vinculado às indicações das lideranças partidárias, de sorte que a negativa de realização da reunião de líderes com esse propósito e a indicação do Presidente e dos membros da comissão de forma unilateral configura ato flagrantemente ilegal.

Sustenta que se mostra irregular a escolha unilateral do presidente da comissão, ao argumento de que o artigo 31 do Regimento Interno da ALEAM determina que as Comissões devem ser presididas pelo Deputado mais idoso até que ocorra a eleição dos seus dirigentes.

Assim, com fundamento no seu alegado direito líquido e certo ao devido processo legislativo, especialmente na condição de líder partidária, requer o deferimento de medida liminar a fim de que seja determinada a suspensão da instalação, da designação dos membros e da nomeação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (da Saúde), realizada durante a Sessão Legislativa do dia 14 de maio de 2020, por ato unilateral da autoridade dita coatora.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-462.

A liminar postulada foi deferida (464-471).

O Presidente da Assembleia do Estado do Amazonas, indigitada autoridade coatora, apresentou informações (fls. 478-483), alegando que diante das irrisignações apresentadas no presente *writ*, optou por reconsiderar o ato que foi objeto da impetração, tornando-o sem efeito para proceder à prolação de novo ato, desta vez em estrita observância às normas regimentais.

Esclarece que frente ao novo ato, tomado de forma voluntária, a presente ação mandamental perdeu seu objeto, por não mais subsistir no mundo jurídico a decisão combatida, tendo a dita autoridade coatora sanado, de ofício, todas as ilegalidades imputadas pela impetrante.

Afirma que o direito subjetivo de indicação de um membro assiste ao bloco partidário e não a um líder isoladamente considerado, de sorte que a impetrante não seria titular do direito subjetivo pleiteado nesta segurança.

Pontua, nesse sentido, que o ato combatido pelo presente Mandado de Segurança, referente à designação dos membros da CPI da Pandemia, ocorrido em 14 de maio de 2020, contou com o consentimento das lideranças partidárias presentes na sessão e observou a proporcionalidade partidária exigida pelo artigo 24, §1.º, do Regimento Interno da ALEAM, e que, inobstante as razões contidas na impetração, foi devidamente assegurado à impetrante o seu direito a indicação de representante do bloco integrado por seu Partido.

Consigna que as demais indicações partidárias, relativas aos outros blocos permaneciam intactas, tanto porque mostravam-se regulares quanto porque os demais titulares do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**  
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

direito pleiteado não suscitaram qualquer insurgência quanto ao ato.

Requeru, com isso, a extinção do feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, em razão da reconsideração voluntária do indigitado ato coator.

Os Deputados Estaduais Luis Felipe Silva de Souza, Belarmino Lins de Albuquerque, Mayara Monique Pinheiro Reis e Álvaro João Campelo da Mata vieram aos autos por meio das petições de fls. 491-195 e 582-585, para comunicar que os novos atos tomados pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, referentes ao Requerimento n.º 2374/2020, de 25 de maio de 2020, demonstram o descumprimento à decisão liminar exarada nestes autos, sob o argumento de que foram novamente desrespeitadas as regras do artigo 24 do Regimento Interno daquela Casa, desta vez no que tange à proporcionalidade na formação dos blocos partidários que indicaram a nova composição da CPI da Saúde.

A impetrante, por sua vez, retornou aos autos para informar que a autoridade impetrada descumpriu a decisão liminar deferida nestes autos, ao argumento de que em 25 de maio de 2020, a mesma fez publicar no Diário Oficial o Requerimento n.º 2374/2020, onde constou nomeação dos novos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde.

Sustenta que a nova composição continua ferindo os ditames do artigo 24, do Regimento Interno, quanto à falta de proporcionalidade na composição dos blocos partidários que indicaram os novos membros da CPI, postulando a confirmação da liminar e o seu aditamento, para determinar seja suspensa a nova designação dos membros da CPI da Pandemia, constante do Requerimento n.º 2374/2020, publicada no DOE do Legislativo de 25 de maio de 2020, até a realização de uma reunião do Colégio de Líderes.

É o relatório.

Inicialmente, afasto da análise desta sede mandamental as manifestações dos Deputados Estaduais Luis Felipe Silva de Souza, Belarmino Lins de Albuquerque, Mayara Monique Pinheiro Reis e Álvaro João Campelo da Mata nesses autos (fls. 491-195 e 582-585).

É que, a despeito da notória relevância da matéria ora versada, não se pode olvidar que o Mandado de Segurança é ação personalíssima cujo rito procedimental é incompatível com a intervenção de terceiros.

Nesse sentido:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO DE OUTORGAS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. [...] ORDEM CONCEDIDA. 1. [...] 5. O**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

**rito procedimental do mandado de segurança é incompatível com a intervenção de terceiros, ex vi do art. 24 da Lei nº 12.016/09**, ainda que na modalidade de assistência litisconsorcial, na forma da jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal (MS nº 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21/11/2003; MS nº 32.450, rel. Min. Marco Aurélio, DJe-251 de 19/12/2013; MS nº 32824 MC, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-072 de 11/04/2014; RMS nº 31.553, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-050 de 14/03/2014; MS nº 29.178, rel. Min. Ayres Britto, DJe de 15.3.2011; MS nº 27.752, rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.6.2010; MS nº 30.659, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 19.10.2011). 6. A decadência obsta futuras e eventuais impugnações por outros candidatos ao 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo. 7. Ordem concedida para: (i) cassar o acórdão lavrado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0000379-14.2013.2.00.0000; (ii) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declare a nulidade da reprovação da impetrante no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para outorga de delegações de notas e de registros do Estado de São Paulo, promovendo sua nomeação e posse na serventia de Comarca de Novo Horizonte; e (iii) notificar o CNJ acerca do erro material indicado no item 3 supra para que proceda às correções necessárias da Resolução nº 81/09.

(STF - MS 32074, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA MODALIDADE DE ASSISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PARA A HABILITAÇÃO TÉCNICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

**- Em sede de mandado de segurança, não se admite a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência, por força do art. 24 da Lei nº 12.016/2009. Precedentes do STF e STJ.**

- A sentença concessiva da ordem está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

- Para a concessão da ordem, faz-se necessário que a impetrante demonstre a ilegalidade do ato e seu direito líquido e certo.

- O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público.

- No caso, a exigência da apresentação de alvarás para fins de habilitação, além de assegurar um mínimo de condições sanitárias para o desenvolvimento das atividades laboratoriais objeto da licitação, não acarreta prejuízo para as empresas licitantes, o que revela a ilegalidade da decisão que anulou todo o certame do qual havia sido declarada a vencedora a impetrante, razão pela qual deve ser confirmada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**  
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

a r. sentença que declarou inválido o ato anulatório do procedimento licitatório.  
 - Sentença confirmada, em reexame necessário conhecido de ofício. Recurso voluntário não conhecido.  
 (TJMG - Apelação Cível 1.0407.17.005284-6/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)

Diante de tal premissa, cumpre destacar que – a despeito de não haver pedido expresso nesse sentido – as manifestações e documentos apresentados pelos Deputados Estaduais Luis Felipe Silva de Souza, Belarmino Lins de Albuquerque, Mayara Monique Pinheiro Reis e Álvaro João Campelo da Mata, revelam o nítido intento de ingresso no feito para atuar como uma espécie de informantes e/ou assistentes aos interesses da impetrante.

Portanto, com esteio nos precedentes trazidos à colação, deixo de receber as manifestações dos Deputados Estaduais Luis Felipe Silva de Souza, Belarmino Lins de Albuquerque, Mayara Monique Pinheiro Reis e Álvaro João Campelo da Mata, determinando o desentranhamento destes autos das petições e documentos de fls. 491/686.

De outro, concluo sem maior esforço, pela perda do objeto desta segurança, pela ausência superveniente do interesse de agir.

É que, consoante informado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas (fls. 478-483) e confirmado pela impetrante (fls. 687-698), os atos de designação dos membros, de instalação e de nomeação do Presidente da denominada CPI da Pandemia (CPI da Saúde), realizados durante a Sessão da Assembleia Legislativa de 14 de maio de 2020, contra os quais a impetrante se insurgia por meio do presente *writ* foram, **de ofício**, tornados sem efeito pela autoridade coatora.

Nessa esteira, destaco que a decisão liminar foi deferida no dia 19 de maio de 2020 (464-471) e que as referidas informações foram instruídas com cópia da nova decisão proferida pela autoridade coatora no dia 22 de maio de 2020 (fls. 486-490), com publicação oficial inserida do DOE n.º 1.948, de 25 de maio de 2020 (fls. 699-704).

Assinalo, ademais, que o ato em questão não faz qualquer alusão à decisão judicial proferida nesses autos, a corroborar a alegação de que fora praticado espontaneamente pela autoridade impetrada na tentativa de dar prosseguimento ao procedimento investigativo, agora com a devida atenção às normas regimentais daquela Casa Legislativa.

Entendo, pois, que cai por terra o alegado descumprimento por parte da autoridade impetrada, trazido pela impetrante às fls. 687-698, tendo em vista que a ordem liminar deferida referia-se exclusivamente à suspensão dos atos de designação dos membros, de instalação e de nomeação do Presidente da CPI da Pandemia (CPI da Saúde), realizados durante a Sessão da Assembleia Legislativa de 14 de maio de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**  
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

Ao revés das alegações da impetrante, a documentação carreada aos autos demonstra que o impetrado não só cumpriu a determinação liminar como, de ofício, reconsiderou e tornou sem efeito o indigitado ato coator, reconhecendo voluntariamente o direito líquido e certo buscado pela impetração.

Noutro giro, vislumbra-se que a impetrante imputa como suposto descumprimento da decisão liminar a aventada desproporcionalidade na formação dos blocos partidários que indicaram a nova composição da Comissão Parlamentar de Inquérito em apreço, ato posterior ao deferimento da liminar e que sequer foi posto em debate na inicial do *writ*, não havendo que se admitir na hipótese o alegado descumprimento de medida que não fora deferida nem, sequer, postulada.

Dessarte, conquanto a impetrante tenha postulado o aditamento ao pedido liminar (fls. 687-698), objetivando também fosse suspensa a nova designação dos membros da CPI da Pandemia, constante do Requerimento nº 2374/2020, publicada no DOE do Legislativo de 25 de maio de 2020, urge reconhecer o descabimento do aditamento à inicial nesta via mandamental.

À uma, porque o pedido de aditamento fora formulado após a prestação de informações pela autoridade coatora, não havendo como se mudar o pedido ou a causa de pedir, e à duas, porque os fatos que fundamentam a irrisignação apresentada pela impetrante na petição de fls. 687-698, repise-se, referem-se exclusivamente à suposta desproporcionalidade na divisão dos blocos partidários que deram origem à nova composição da CPI da Saúde, decorrente de ato posterior e diverso ao objeto da impetração, elemento sobre o qual a inicial do *mandamus* não se debruçou.

Isto é, com o pretenso aditamento, a impetrante busca, na verdade, alterar o ato judicial atacado, o que não se admite na estreita via do Mandado de Segurança.

Nesse sentido, são os precedentes:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO. RECONSIDERAÇÃO DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ADITAMENTO À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO MANDAMENTAL. DENEGACÃO DA SEGURANÇA.** 1. A emenda da petição inicial do *mandamus* é admitida somente para sanar meras irregularidades formais em situações pontuais como faculta a Lei 12.016/09, como a indicação de litisconsorte (art. 24 c/c art. 10, § 2º), juntada de cópia da petição inicial para contrafé (art. 6º), indicação de pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade coatora ou onde exerça suas atribuições (art. 6º). Não se admite emenda ou aditamento da petição inicial do mandado de segurança para alterar o ato judicial impugnado. 2. Assim, se após a impetração do mandado de segurança, o ato judicial impugnado é reconsiderado e tornado sem efeito, se dá a perda do objeto mandamental, vez que cessou a necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido, o que implica na extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC, o que atrai a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

[gab.desdor.mauro@tjam.jus.br](mailto:gab.desdor.mauro@tjam.jus.br)

consequência específica prevista no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, de denegar o mandado de segurança. Segurança denegada, a teor do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

(TST - MS: 64747920115000000 6474-79.2011.5.00.0000, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/08/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. **ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE.** SEGURANÇA NORMATIVA. DESCABIMENTO. 1. Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o mandamus que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame. 2. **Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial.** Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02. 3. **Se não mais existe ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, o writ deve ser extinto sem resolução do mérito, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese. É incabível a concessão de segurança normativa.** 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido

(STJ - RMS: 22801 SP 2006/0211269-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.05.2007 p. 316)

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - DECADÊNCIA - CONTAGEM INICIAL DO PRAZO DA CIÊNCIA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FALTA DE PROVA DESSA CONSTITUIÇÃO E DE SUA NOTIFICAÇÃO - FALTA DE PROVA TAMBÉM DA DATA DO RECEBIMENTO DOS CARNÊS PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO - PRESUMIDO O RECEBIMENTO HÁ MUITO, A DECADÊNCIA OCORREU - **DESCABIMENTO DE ADITAMENTO DA INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA** - INDEFERIMENTO DA SEGURANÇA MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-MS - AC: 15736 MS 2005.015736-6, Relator: Des. Jorge Eustácio da Silva Frias, Data de Julgamento: 07/02/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/03/2006)

Nesse ponto, por se mostrar inoportuno e desarrazoado o pedido de aditamento, **indefiro-o.**

Portanto, não mais subsistindo o ato de autoridade contra o qual possa voltar-se a pretensão na exordial, a presente segurança deve ser extinta sem resolução do mérito, por não ser possível nesta sede mandamental a mera declaração do direito em tese.

Com isso, de rigor reconhecer que o ato dito ilegal não mais subsiste, esgotando, assim, o objeto do *writ of mandamus* em virtude da perda superveniente do interesse de agir, nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
 Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**  
 gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

termos do artigo 485, VI do CPC/2015.

A corroborar, trago à baila precedentes que, *mutatis mutandis*, bem se amoldam ao caso vertente:

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO E POSSE DA CANDIDATA NA VIA ADMINISTRATIVA - ESPONTANEIDADE DO ATO PELA AUTORIDADE COATORA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

**- Caracteriza a perda superveniente do Mandado de Segurança a nomeação e posse espontânea da candidata na via administrativa, cuja pretensão é objeto do processo. Desse modo, não se extraindo qualquer efeito prático da ação mandamental, patente a falta de interesse de agir, o que ocasiona a extinção do processo, sem resolução de mérito.**

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0009.16.001301-8/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 21/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VAGA. POSTERIOR NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O presente mandado de segurança tem por finalidade assegurar, liminarmente, a participação do impetrante na segunda fase - sindicância da vida pregressa e curso de formação - do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e, ao final, caso seja aprovado, a sua nomeação.
2. O pedido de liminar foi deferido às e-STJ, fls. 103/105.
3. **Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo postulante, pela União e pela autoridade tida como coatora, no sentido de que o candidato foi nomeado e tomou posse no cargo pretendido.**
4. **Assim, diante dos referidos atos administrativos supervenientes, esvaiu-se o objeto da demanda.**
5. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o exame do agravo regimental. (MS 20.759/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 28/04/2015)

Dessarte, considerando que a perda do objeto consiste no desfazimento do elemento material da ação no curso da demanda e se caracteriza pela desnecessidade superveniente do provimento jurisdicional solicitado, entendo que no presente caso, de fato, ocorreu o esvaziamento do objeto da demanda, não mais se tratando de uma pretensão resistida, porquanto a autoridade impetrada, espontaneamente, reconsiderou e tornou sem efeito o ato coator, reconhecendo, desse modo, por via transversa, o direito líquido e certo vindicado neste *mandamus*.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**  
gab.desdor.mauro@tjam.jus.br

---

Ante o exposto, com fulcro no art. 61, VI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, **julgo extinto, sem resolução do mérito**, o presente Mandado de Segurança, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e, via de consequência, **denego a segurança**, *ex vi* do art. 6.º, § 5.º, da Lei 12.016/09.

Desentranhem-se dos autos as petições e documentos de fls. 491-686.

P. e Int. Oportunamente, arquivem-se.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Manaus, 01 de junho de 2020.

**JOÃO MAURO BESSA**  
Desembargador Relator